



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002003/2007-79
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.137 – 2ª Turma Especial**
Data 17 de abril de 2013
Assunto Sobrestar julgamento - Rendimentos acumulados
Recorrente HORÁCIO ANTONIO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2003, ano-calendário 2002, decorrente de a fiscalização ter apurado omissão de rendimentos tributáveis de R\$20.824,40, recebidos na ação declaratória 2003.863.00009323-4, e porque no julgamento da apelação cível nº 345122/PE O Tribunal regional Federal da 5ª região considerou os rendimentos de natureza remuneratória.

O contribuinte impugnou sob argumentação de que não omitiu rendimentos, pois os declarou como rendimentos isentos em razão de estar sendo pleiteado judicial – processo 2003.84.00.004973-9 - a não incidência tributária sobre essas verbas (precatório 42.022/AL).

A Delegacia de Julgamento não conheceu da impugnação quanto à matéria discutida judicialmente (incidência do imposto), julgando-a exclusivamente quanto à matéria diferenciada, qual seja a negativa de omissão de rendimentos por terem sido declarado como

isentos e não tributados. Desse julgamento, resultou o indeferimento da impugnação, porque o erro de declarar como isentos e não tributáveis implicou em não terem sido oferecidos à tributação.

Ciente em 28/03/2011, o contribuinte recorreu em 10/04/2011 com os seguintes argumentos:

1) não houve omissão de rendimentos, pois os mesmos foram declarados no campo próprio para rendimentos isentos ou não tributáveis, o que se justifica por estar essa matéria *sub judice*, com presunção *juris tantum* e somente com o trânsito em julgado poderia ser feita a cobrança;

2) por se tratar de rendimento recebido acumuladamente, o cálculo do imposto deveria ter sido feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias, como reconhecido pela Jurisprudência do STJ e atos administrativos que vinculam os agentes e órgãos da Receita Federal do Brasil (parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, despacho do Ministro da Fazenda e Ato Declaratório PGFN nº 1/2009); e

3) prescrição ocorrida em razão do tempo entre o fato e a possibilidade de novo lançamento nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009.

Em síntese, esse é o caso a ser julgado.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Não há contestação em relação ao não conhecimento de parte da impugnação por concomitância entre a via administrativa e a judicial. Trata-se de matéria incontroversa e, portanto, preclusa.

Dentre as matérias trazidas no recurso voluntário está a forma de tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, o que constitui uma questão prejudicial ao prosseguimento do julgamento.

Verifica-se na descrição dos fatos constante do lançamento que os valores em questão referem-se a reajuste de 28,86% auferidos mediante precatório de nº 42.022/AL, o que confirma a alegação de que são rendimentos recebidos acumuladamente referentes a períodos pretéritos.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal admitiu a existência de repercussão geral quanto a essa matéria, e que o mérito será julgado nos Recursos Extraordinários nº 614232 e 614406, ainda pendentes de julgamento e com expressa decisão do e. STF de sobrestar os demais julgamento, é o caso de sobrestar o presente julgamento, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010 c/c Portaria CARF nº 01/2012.

A saber:

RE 614406 AgR-QO-RG / RS - RIO GRANDE DO SUL REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 20/10/2010 Ementa TRIBUTÁRIO.

REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC. (grifos acrescidos).

Diante do exposto, a solução adequada é o sobrestamento do julgamento até julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso